



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10882.002473/2003-78
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-003.551 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de maio de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente BRADESCOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO.

Deve ser cancelado por falta de amparo fático o auto de infração que toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial em nome do contribuinte, e o contribuinte demonstra a existência desta ação, bem como que figura no pólo ativo..

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Flávio de Castro Pontes e Paulo Sérgio Celani que não conheciam do recurso em razão da concomitância.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes - Presidente.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes (Presidente), Paulo Sérgio Celani, Sidney Eduardo Stahl, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Marcos Antonio Borges e Paulo Antonio Caliendo Velloso da Silveira.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Trata-se de auto de infração lavrado contra a empresa acima identificada, no valor de R\$ 214.017,84 (incluídos nesse valor o principal, multa proporcional e juros de mora), em trabalho de auditoria interna da DCTF dos trimestres de 1998. Conforme demonstrativo integrante do Auto, não foi localizado o crédito tributário vinculado ao débito declarados, cuja origem seria de processo judicial.

2. Cientificada em 01.07.2003 (AR fl. 89), a interessada apresentou, tempestivamente, em 30.07.2003, impugnação (fls. 03/13) na qual, em síntese, alega:

a) Nulidade do lançamento por falta de motivação, uma vez que não poderia ter sido desconsiderado o processo judicial. Reclama também da falta de intimação da empresa para esclarecimentos;

b) Decadência do lançamento referente aos PA's de janeiro a junho/1998;

c) Incorreção do valor lançado referente ao PA setembro/98, uma vez que o valor constante da DCTF está com erro, sendo correto o valor da DIPJ/99;

d) O não cabimento da multa de ofício por haver sido o lançamento feito para prevenir a decadência, uma vez que a decisão liminar suspendia a exigibilidade dos débitos;

e) Impossibilidade de exigir juros de crédito suspenso;

f) Imprestabilidade da taxa Selic para cálculo dos juros de mora;

g) Requer que as intimações sejam enviadas para o endereço do advogado.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (PA) julgou procedente em parte a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

MULTA DE OFÍCIO. EXIGIBILIDADE SUSPENSA.

É indevida a cominação de multa de ofício nos lançamentos feitos para prevenir a decadência.

JUROS DE MORA. EXIGIBILIDADE.

É cabível a cobrança de juros de mora com base na taxa Selic, em lançamento com a exigibilidade suspensa, exceto na hipótese de depósito do montante integral.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário: 1998

DECADÊNCIA

Após a edição as Súmula Vinculante nº 8, do STF, a contagem do prazo decadencial para a constituição de crédito do PIS/Pasep segue a regra constante do CTN. Inexistindo antecipação da contribuição, o direito da Fazenda decai em cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, conforme recurso voluntário apresentado, no qual requer que, tendo transitado em julgado a ação judicial que suspendia a cobrança do crédito tributário lançado, os créditos tributários objeto de lançamento sejam declarados definitivamente extintos e, se assim não for, a nulidade do auto de infração por falta de motivação, alegando ainda a decadência do lançamento referente aos PA's de janeiro a junho/1998 e incorreção do valor lançado referente ao PA setembro/98.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcos Antonio Borges

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

Trata-se o presente processo de auto de infração eletrônico, decorrente de auditoria interna da DCTF dos trimestres de 1998, que promoveu a constituição de crédito tributário de contribuição para o PIS. Consta como descrição dos fatos que ensejaram a autuação a "FALTA DE RECOLHIMENTO OU PAGAMENTO DO PRINCIPAL, DECLARAÇÃO INEXATA, conforme anexo III", sendo informada como "ocorrência", no "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS" a descrição "Proc jud não comprovado".

Apesar da descrição lacônica, infere-se que a autuação tem por única motivação a não comprovação da ação judicial nº 97.0062133-2, informada pela recorrente em sua DCTF.

No entanto, verifica-se que a recorrente trouxe aos autos provas de que, efetivamente, ingressou junto ao Poder Judiciário com Mandado de Segurança nº 97.0062133-2, impetrado para se afastar a sistemática dos Decretos nº 2.445 e 2.449/88 e efetuar a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido, no qual foi concedida a liminar e posterior segurança, tendo transitado em julgado o acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que negou provimento à Apelação da Fazenda Nacional e à Remessa Oficial, comprovando, portanto, a existência da ação.

Uma vez comprovada a existência da ação judicial que autorizava a compensação efetuada pelo contribuinte deveria ter sido lavrado novo auto de infração, com a exigibilidade suspensa dos débitos a serem compensados e correta fundamentação de fato e de direito da exigência, para resguardar os interesses da Fazenda Nacional até o seu trânsito em julgado, o que não ocorreu no presente caso.

Desta forma, mostra-se incorreto o pressuposto fático que dá suporte ao auto de infração.

Como consequência, em não tendo sido constatada a situação que fundamenta o presente lançamento, o mesmo deve ser cancelado, exonerando-se o crédito tributário nele exigido.

Há decisões predominantes da Câmara Superior de Recursos Fiscais no sentido de anular autos de infração acometidos deste vício, conforme acórdãos transcritos abaixo:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/11/1998 a 31/12/1998

LANÇAMENTO ELETRÔNICO. DCTF. MOTIVAÇÃO INCONSISTENTE. CANCELAMENTO DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Deve ser cancelado o auto de infração quando a motivação do lançamento (“proc jud de outro CNPJ” e “proc inexist no Profisc”) não se mostrou verdadeira, notadamente em face do conteúdo fático probatório trazido aos autos. (Ac. 9303001.700, 3ª Turma, sessão de 05/10/11, relator Rodrigo Cardozo Miranda)

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/07/1997 a 30/11/1997 NORMAS PROCESSUAIS. AUSÊNCIA DE REQUISITOS ESSENCIAIS. NULIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. NULIDADE.

Se a autuação toma como pressuposto de fato a inexistência de processo judicial e o contribuinte demonstra a existência desta ação, deve-se reconhecer a nulidade do lançamento por falta de amparo fático. O ato administrativo de lançamento deve se revestir de todas as formalidades exigidas em lei, sendo nulo por vício formal o auto de infração que não contiver todos os requisitos prescritos como obrigatórios pela legislação processual tributária.” Recurso Especial da Fazenda Nacional negado. (Ac. 930301.961, 3ª Turma CSRF, sessão de 12/04/12, relator Marcos Aurélio Pereira Valadão)

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997 NORMAS PROCESSUAIS. IMPROCEDÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO DO LANÇAMENTO.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente o lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. jud. não comprova”. Recurso negado.” (Ac n. 9303002.326, 3ª Turma CSRF, Rel. Cons. Henrique Pinheiro Torres, unânime, sessão de 20/06/2013)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges

Processo nº 10882.002473/2003-78
Acórdão n.º **3801-003.551**

S3-TE01
Fl. 340

CÓPIA